SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219113 - SP (2026/0122171-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN MORENO CABRAL
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ROUBO. CONSUMAÇÃO. SÚMULAS N. 7, N. 83, N. 96 E N. 582 DO STJ E N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria, fixando a pena em 11 anos e 2 meses de reclusão.
2. A defesa sustenta: (i) nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento por violação do art. 212 do CPP; (ii) atipicidade do crime de extorsão; (iii) ausência de dolo no crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal; (iv) aplicação do princípio da consunção entre os crimes de adulteração de sinal identificador e roubo; e (v) reconhecimento da forma tentada do roubo.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a inversão da ordem de inquirição das testemunhas configuraria nulidade absoluta ou relativa e exigiria demonstração de prejuízo; (ii) o crime de extorsão teria se consumado; (iii) as pretensões de absolvição por atipicidade da extorsão e por ausência de dolo no crime de adulteração de sinal identificador poderiam ser apreciadas sem reexame de provas; (iv) seria possível aplicar o princípio da consunção entre os crimes de adulteração de sinal identificador e roubo; e (v) o roubo deveria ser reconhecido como tentado ou consumado.

Documento eletrônico VDA60216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bb5eb03-8b1d-4231-9c80-81d9731805d1

III. Razões de decidir

4. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo. No caso, o Tribunal de origem registrou que o Ministério Público e a defesa puderam formular perguntas e que não houve demonstração de prejuízo, além de reconhecer a preclusão da alegação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A ausência de impugnação do fundamento autônomo relativo à preclusão atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
6. A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem indevida, nos termos da Súmula n. 96 do STJ.
7. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à tipicidade da extorsão e à existência de dolo no crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a autonomia das condutas de adulteração de sinal identificador e roubo, o acolhimento da tese de consunção demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
9. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme a Súmula n. 582 do STJ.
10. Reconhecida pelo Tribunal de origem a efetiva inversão da posse, a alteração dessa conclusão para acolher a tese de tentativa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A extorsão consuma-se com o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

3. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 386, II e III, 563 e 566; CP, arts. 14, II, 157, *caput*, 158, *caput*, 311, § 2º, III, e 69.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 96 e 582; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.596.509/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.062.848/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.134.698/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 7/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.635/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 13/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.254.485/AL, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bb5eb03-8b1d-4231-9c80-81d9731805d1

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:25
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bb5eb03-8b1d-4231-9c80-81d9731805d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219113 - SP (2026/0122171-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RYAN MORENO CABRAL
ADVOGADOS	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
		STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ROUBO. CONSUMAÇÃO. SÚMULAS N. 7, N. 83, N. 96 E N. 582 DO STJ E N. 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria, fixando a pena em 11 anos e 2 meses de reclusão.

2. A defesa sustenta: (i) nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento por violação do art. 212 do CPP; (ii) atipicidade do crime de extorsão; (iii) ausência de dolo no crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal; (iv) aplicação do princípio da consunção entre os crimes de adulteração de sinal identificador e roubo; e (v) reconhecimento da forma tentada do roubo.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a inversão da ordem de inquirição das testemunhas configuraria nulidade absoluta ou relativa e exigiria demonstração de prejuízo; (ii) o crime de extorsão teria se consumado; (iii) as pretensões de absolvição por atipicidade da extorsão e por ausência de dolo no crime de adulteração de sinal identificador poderiam ser apreciadas sem reexame de provas; (iv) seria possível aplicar o princípio da consunção entre os crimes de adulteração de

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

sinal identificador e roubo; e (v) o roubo deveria ser reconhecido como tentado ou consumado.

III. Razões de decidir

4. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo. No caso, o Tribunal de origem registrou que o Ministério Público e a defesa puderam formular perguntas e que não houve demonstração de prejuízo, além de reconhecer a preclusão da alegação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A ausência de impugnação do fundamento autônomo relativo à preclusão atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

6. A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem indevida, nos termos da Súmula n. 96 do STJ.

7. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à tipicidade da extorsão e à existência de dolo no crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a autonomia das condutas de adulteração de sinal identificador e roubo, o acolhimento da tese de consunção demandaria a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve período, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme a Súmula n. 582 do STJ.

10. Reconhecida pelo Tribunal de origem a efetiva inversão da posse, a alteração dessa conclusão para acolher a tese de tentativa demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. A extorsão consuma-se com o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem indevida.

3. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 386, II e III, 563 e 566; CP, arts. 14, II, 157, *caput*, 158, *caput*, 311, § 2º, III, e 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 96 e 582; STF, Súmula n. 283; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.596.509/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.062.848/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

Fonseca, Quinta Turma, j. 17/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.134.698/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 7/4/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.635/DF, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 13/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.254.485/AL, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RYAN MORENO CABRAL contra decisão monocrática de fls. 463/491, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para readequar a dosimetria, fixando a pena em 11 anos e 2 meses de reclusão.

No agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, que as teses veiculadas no recurso especial não exigem reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

Alega nulidade da instrução por violação do art. 212 do CPP, ao argumento de que a magistrada iniciou a inquirição das testemunhas e assumiu protagonismo na produção da prova. Defende tratar-se de nulidade absoluta, com prejuízo inerente à violação do sistema acusatório e da imparcialidade objetiva.

Sustenta a atipicidade do crime de extorsão, porque a vítima teria reagido imediatamente após perceber que o objeto utilizado era um simulacro, sem submissão suficiente à consumação do delito.

Quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, relativo à adulteração de sinal identificador de veículo, alega ausência de dolo, afirmando que a motocicleta era emprestada e que não há prova de que soubesse da adulteração da placa.

Defende, ainda, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de adulteração de sinal identificador e roubo, por considerar o primeiro crime-meio para a prática do delito patrimonial, e sustenta a forma tentada do roubo, por ausência de posse mansa, pacífica ou desvigiada dos bens.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Quanto à alegada violação do art. 212 do CPP, sob a tese de nulidade absoluta da audiência de instrução e julgamento por inversão da ordem de inquirição das testemunhas, o Tribunal de origem consignou (fls. 338/344):

"*De início, afasto a preliminar suscitada pela Defesa.*

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

Busca a Defesa o reconhecimento de nulidade processual justificando que durante a audiência de instrução.

Inexiste qualquer violação ao art. 212 do Código de Processo Penal, por ter a Magistrada formulado perguntas, na busca da verdade real, passando em seguida a palavra às partes, eis que foi oportunizado ao Parquet e à Defesa a formulação de questionamentos, tendo a Juíza agido de maneira imparcial e em nada prejudicado o devido processo legal.

Frise-se que o Juiz é o destinatário das provas, sendo certo, ademais, que é poder discricionário do d. magistrado proceder à inquirição de testemunhas, formulando perguntas e buscando esclarecimentos que entender importantes para a formação de seu convencimento e a obtenção da verdade real.

Assim, não há qualquer demonstração concreta de qualquer circunstância que possa indicar a quebra da imparcialidade do julgador para conduzir a audiência de instrução de forma contrária aos interesses do réu.

Ainda, para que reconhecida a nulidade é necessário que acompanhe a alegação prova de que o ato impugnado tenha efetivamente causado prejuízo à parte e deste ônus não se desincumbiu a Defesa, que se limitou a afirmar que "tal vício acarreta nulidade do ato, uma vez que compromete o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, além de impactar na neutralidade da produção probatória", a tornar impossível o acolhimento pretendido.

Neste mesmo sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do RHC nº 117102/SP:

(...)

Não bastante, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de nulidade relativa e, assim, para além da comprovação de efetivo prejuízo, é necessário que seja arguida em momento oportuno:

(...)

Anote-se que não consta do termo de audiência (fls. 179/180) inconformismo da Defesa, evidenciando, em verdade, a ocorrência de "nulidade de algibeira", amplamente rechaçada pelas Cortes Superiores:

(...)

O mesmo entendimento é esposado por esta C. Câmara Criminal:

(...)

Notoriamente, no tema das nulidades, o processo penal consolida a regra matriz pás de nullitè sans grief, exigindo que os atos processuais a serem declarados nulos tenham causado, efetivamente, prejuízo às partes e, de algum modo, tenha influenciado negativamente na apuração da verdade substancial ou decisão da lide penal, nos termos dos artigos 563 e 566, ambos do Código de Processo Penal.

Assim, para além de arguir as nulidades, competia à Defesa demonstrar o efetivo prejuízo, o qual não restou demonstrado, motivo pelo qual, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito."

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

O Tribunal de origem, soberano no exame fático-probatório, afastou a questão invocada porque a defesa não demonstrou prejuízo concreto. Assentou, ainda, que a inversão da ordem de inquirição configura nulidade relativa, sujeita à arguição no momento oportuno, e registrou que o Ministério Público e a defesa puderam formular questionamentos às testemunhas.

No caso, a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo, o que inviabiliza a pretensão, em especial considerada a consonância das conclusões da origem com o entendimento do STJ. Nesse sentido, confiram-se (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECONHECIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI 8.137/90. NULIDADE POR INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA SEM PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. VALOR EXPRESSIVO DO ICMS CREDITADO INDEVIDAMENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS .*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Embargos de declaração opostos por Hiago Simone contra acórdão que negou provimento a agravo regimental no agravo em recurso especial, sustentando omissão na análise da especificidade da impugnação dos fundamentos da decisão agravada e ausência de fundamentação concreta na aplicação da Súmula 7/STJ. Alega violação aos arts. 315, § 2º, II e V, e 619 do CPP, requerendo o saneamento da omissão para fins de prequestionamento.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão na decisão agravada quanto à análise da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; (ii) estabelecer se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas configura nulidade absoluta ou relativa e se houve prejuízo; (iii) verificar a tipicidade da conduta, a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei 8.137/90 e a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A omissão é reconhecida quando a decisão deixa de enfrentar questão relevante para o deslinde da causa, sendo cabível sua integração por meio de embargos de declaração (CPP, art. 619).*
>
> ***4. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas pelo magistrado constitui nulidade relativa, dependente de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso concreto, nos termos do art. 212 do CPP e jurisprudência do STJ.***
>
> *5. O conjunto probatório demonstra que o embargante creditou indevidamente de ICMS no montante*

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

de R$ 8.354.189,45, com base em documentos fiscais emitidos por sociedade empresárias inidôneas, restando configurado o crime previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, afastada a alegada atipicidade, aplicando a Súmula 7/STJ.

6. Quanto à dosimetria, afasta-se o bis in idem, pois a causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90, de natureza objetiva, incide sobre cada delito, enquanto a continuidade delitiva (art. 71 do CP) é critério de unificação de penas, aplicado em momento distinto, não havendo dupla valoração do mesmo fato.

7. A causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90 incide quando o valor do tributo suprimido supera o patamar de R$ 1.000.000,00, como no caso dos autos, parâmetro adotado por analogia aos créditos tributários federais e reconhecido pela jurisprudência desta Corte.

8. A análise da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, exige reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, conhecendo-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas pelo juiz constitui nulidade relativa, exigindo a demonstração de efetivo prejuízo para sua decretação. 2. Configura crime contra a ordem tributária o creditamento indevido de ICMS com base em documentos fiscais inidôneos emitidos por empresas inexistentes ou inidôneas. 4. A causa de aumento do art. 12, I, da Lei 8.137/90, de natureza objetiva, incide sobre cada delito, enquanto a continuidade delitiva (art. 71 do CP) é critério de unificação de penas, aplicado em momento distinto, não havendo dupla valoração do mesmo fato. 4. A majorante do grave dano à coletividade, prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, incide quando o valor do tributo suprimido supera o patamar de R$ 1.000.000,00.

5. A aferição da continuidade delitiva demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212, 315, § 2º, II e V, 386, III, 619; CP, arts. 68, 71; Lei 8.137/90, arts. 1º, II, e 12, I; CPC, art. 1.022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1587824/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

21/11/2017; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.592.200/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 4/8/2020; STJ, AgRg no AREsp 1764739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16/3/2021.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.596.509/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. MAGISTRADA QUE INICIOU A INQUIRIÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. CAUSA

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

DE DIMINUIÇÃO CAPITULADA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. APLICADA A FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, eis que não comprovado o efetivo prejuízo pela defesa.

1.1. ***Neste ponto, registra-se que o simples fato de o magistrado inverter a ordem de oitiva das testemunhas, no sentido de inquiri-las antes das partes, configura tão somente nulidade relativa, notadamente pelo fato de que o Parquet e o defensor puderam formular questionamentos diretamente a elas.***

2. No tocante à modulação da fração aplicada em relação à causa de diminuição capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, há de ser mantido o coeficiente de 1/6, eis que apresentados fundamentos idôneos pelas instâncias a quo.

2.1. Isso porque a natureza, a variedade e a quantidade de droga confiscada, a localização de petrechos comumente utilizados para a traficância no domicílio do réu e a apreensão de dinheiro em espécie são elementos que autorizam a aplicação da fração mínima em relação ao tráfico privilegiado.

3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.402.118/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ***AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.***

1. Para a jurisprudência deste Superior Tribunal continua sendo possível ao magistrado indagar as testemunhas durante a instrução, diante do impulso oficial do processo. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato (AgRg no RHC n. 148.274/SC, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe 25/6/2021) (AgRg no HC n. 787.903/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) - (AgRg no HC n. 782.231/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/6/2023).

2. Incabível a anulação do decisum a quo, porque, etimologicamente, processo significa marcha avante, do latim procedere. Logo, a interrupção de seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

> *peremptoriamente o instituto jurídico.* ***Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie (AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020).***
>
> *3. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 796.410/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Além disso, ainda que superado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o recurso especial não poderia ser conhecido quanto ao ponto, pois a defesa não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido relativo à preclusão da alegação de nulidade.

Incide, portanto, a Súmula n. 283 do STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

De outro lado, consoante registrado no provimento impugnado, no que tange à aventada ofensa ao art. 158 do CP e art. 386, III, do CPP, sob o argumento de atipicidade do delito de extorsão, por ausência de submissão da vítima à vontade do agente e de que a reação imediata afastaria a consumação, o TJSP asseverou que (fls. 355/356):

> *"De igual sorte, não convence a versão negativa de autoria quanto ao crime de extorsão, na medida em que a vítima narrou seguramente que o acusado, já em posse dos aparelhos celulares, exigiu o fornecimento da senha de ambos.*
>
> *Aliás, como não sabia a senha de um deles e o acusado reiterou a exigência, Vinícius acabou sendo agredido com uma "coronhada" na cabeça, desferida com a arma que o criminoso segurava, o que a fez perceber que não era uma arma de verdade, pelo peso e pela pressão que sentiu ao ser agredido, decidindo por reagir.*
>
> *Saliente-se que, atualmente, é bastante comum que criminosos exijam das vítimas as senhas de aparelhos celulares subtraídos e, em poder delas, consigam acessar contas bancárias existentes, abrir contas novas, contrair empréstimos e realizar diversas operações financeiras, resultando em enormes prejuízos às vítimas e instituições financeiras, como se observa da ampla repercussão midiática de casos de crimes semelhantes.*
>
> *Logo, a conduta do recorrente, ao exigir o fornecimento das senhas dos aparelhos celulares subtraídos instantes antes caracteriza, sem dúvida, a prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, caput, do*

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

> *Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.*
>
> *Oportuno destacar que a vítima se submeteu à vontade do criminoso, fornecendo a senha de um dos aparelhos celulares antes de perceber que o acusado não estava com uma arma de fogo, e sim com um simulacro, de sorte que o delito se consumou. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 96 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida."*

A conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "[...] *A extorsão é crime formal e se consuma com o constrangimento mediante grave ameaça, independentemente da efetiva obtenção da vantagem indevida, nos termos do Enunciado n. 96 da Súmula do STJ*" (AgRg no HC n. 1.062.848/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

Outrossim, nos termos exarados na decisão recorrida, quanto à alegada ofensa ao art. 158, *caput* e art. 311, § 2º, III, ambos do CP e art. 386, II e III, do CPP, ante os pleitos de absolvição por atipicidade da conduta do crime de extorsão e de absolvição do crime de adulteração de sinal identificador por ausência de dolo, o TJSP, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a condenação nos seguintes termos (fls. 355/361):

> *"De igual sorte, não convence a versão negativa de autoria quanto ao crime de extorsão, na medida em que a vítima narrou seguramente que o acusado, já em posse dos aparelhos celulares, exigiu o fornecimento da senha de ambos.*
>
> *Aliás, como não sabia a senha de um deles e o acusado reiterou a exigência, Vinícius acabou sendo agredido com uma “coronhada” na cabeça, desferida com a arma que o criminoso segurava, o que a fez perceber que não era uma arma de verdade, pelo peso e pela pressão que sentiu ao ser agredido, decidindo por reagir.*
>
> *Saliente-se que, atualmente, é bastante comum que criminosos exijam das vítimas as senhas de aparelhos celulares subtraídos e, em poder delas, consigam acessar contas bancárias existentes, abrir contas novas, contrair empréstimos e realizar diversas operações financeiras, resultando em enormes prejuízos às vítimas e instituições financeiras, como se observa da ampla repercussão midiática de casos de crimes semelhantes.*
>
> *Logo, a conduta do recorrente, ao exigir o fornecimento das senhas dos aparelhos celulares subtraídos instantes antes caracteriza, sem dúvida, a prática do crime de extorsão, previsto no art. 158, caput, do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa”.*

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

Oportuno destacar que a vítima se submeteu à vontade do criminoso, fornecendo a senha de um dos aparelhos celulares antes de perceber que o acusado não estava com uma arma de fogo, e sim com um simulacro, de sorte que o delito se consumou. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 96 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Quanto ao crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, respeitado o entendimento diverso da combativa Defesa, a análise do conjunto probatório igualmente demonstrou, suficientemente, que era mesmo o caso de recair sobre o apelante um juízo de reprovação penal.

O delito de adulteração de sinal identificador de veículo tutela a fé pública, especialmente no que concerne à propriedade e segurança dos registros de veículos automotores. O dispositivo foi alterado pela Lei nº 14.562/23 com o escopo de criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo, incluindo novas figuras equiparadas, sendo uma delas, mais especificamente a prevista no artigo 311, § 2º, inciso III do Código Penal, aquela na qual incorreu, sem dúvida, o recorrente.

RYAN, autor do roubo e da extorsão da vítima Vinícius, usou a motocicleta Honda/CG 160 Fan, de cor vermelha, chassi 9C2KC2200RR600292, ostentando placa com as inscrições GHT1024, distintas das originais, GHT1C24, o que foi confirmado pela averiguação dos policiais militares por ocasião dos fatos e pelo exame pericial de fls. 78/81, que constatou que "o referido veículo apresentava em sua placa de identificação um pedaço de fita isolante preta que transformavam a letra "C" em "O", de modo que a visualização e leitura da placa se transformasse em 'GHT1O24'".

Não obstante a assertiva de RYAN de que somente havia emprestado a motocicleta de um amigo para ir até sua casa e no trajeto decidiu cometer o roubo, restou inequívoco que acusado tinha ciência da adulteração da placa de identificação da motocicleta utilizada para a prática dos crimes patrimoniais, certamente para dificultar a vigilância e fiscalização para poder transitar sem maiores embaraços e praticar delitos sem que a autoria criminosa fosse desvendada a partir da motocicleta.

Ainda, conforme é possível visualizar nas fotografias de fls. 80/81 que a adulteração não era grosseira. Pelo contrário, a fita foi colocada de modo meticuloso e os policiais militares sequer a identificaram de início, o que não se revela compatível com a conduta de crianças que apenas estariam brincando de colar fita isolante em veículos estacionados na via pública, como pretenderam fazer crer as testemunhas de defesa, totalmente desprovida de qualquer elemento que a corrobore.

Tais circunstâncias demonstra com clareza que o acusado recebeu e conduzia, em proveito próprio, veículo automotor com placa de identificação que sabia estar adulterada com a finalidade de encobrir a prática de crimes praticados com a utilização do bem.

Registre-se, por oportuno, que para a configuração do delito em tela é prescindível comprovar o agente tenha

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

contribuído de qualquer forma para a adulteração da placa, porquanto dispõe sobre a posse de veículo com sinal identificador alterado, que devesse saber estar adulterado ou remarcado, e não prescreve que a responsabilidade deve recair somente sobre quem realizou efetivamente a troca de placa ou adulteração dos sinais.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

(...)

Assim, resta inequívoco que o acusado, ao conduzir motocicleta com placa de identificação adulterada durante a prática de delitos patrimoniais, incorreu na conduta típica prevista no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal."

A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à configuração dos delitos descritos no art. 158, *caput*, do CP, por atipicidade, e no art. 311, § 2º, III, do CP, por ausência de dolo, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confiram-se (grifos nossos):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO. CLÍNICA DE REABILITAÇÃO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MAUS-TRATOS. ATIPICIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 4/3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Daniel Mascarenhas Bueno contra decisão que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, concedendo habeas corpus de ofício para fixar o regime semiaberto. A parte agravante pretende a absolvição por ausência de prova da materialidade, atipicidade por falta de dolo específico ou impossibilidade de autoria, coautoria ou participação, desclassificação do delito de tortura para maus-tratos, afastamento da continuidade delitiva ou, subsidiariamente, redução da fração de aumento aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão absolutória, fundada em alegada ausência de materialidade, autoria e dolo específico do crime de tortura, pode ser acolhida em recurso especial; (ii) estabelecer se a conduta pode ser desclassificada para o crime de maus-tratos; (iii) determinar se a condição de interno integrante do grupo GAP afasta a tipicidade, a autoria, a coautoria ou a participação no delito; e (iv) definir se é possível afastar a continuidade delitiva específica ou reduzir a fração de aumento de 4/3.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não comporta a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre materialidade, autoria e dolo específico quando essa conclusão

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

decorre do exame do conjunto fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de lesão corporal em todas as vítimas ou de substância hematoide nos objetos apreendidos não afasta, por si só, a materialidade do delito de tortura, pois o crime não exige necessariamente violência física nem vestígios corporais.

5. O Tribunal de origem reconhece a tortura a partir da imposição de intenso sofrimento físico e mental às vítimas, submetidas a práticas cruéis, vexatórias, degradantes e desumanas como forma de castigo por descumprimento de regras internas da clínica.

6. A desclassificação para maus-tratos exige o reexame da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, que concluem que os fatos extrapolam o abuso de meio de correção ou disciplina e configuram situação extremada de intenso sofrimento físico e mental.

7. A alegação de atipicidade pela condição de interno do recorrente não prospera sem reexame de provas, pois o acórdão recorrido registra que ele integrava grupo de apoio com posição hierárquica superior em relação aos demais internos e participava da aplicação de castigos.

8. O reconhecimento ou afastamento da continuidade delitiva depende da verificação dos requisitos fáticos do art. 71 do Código Penal, providência inviável em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

9. A fração de aumento da continuidade delitiva específica considera elementos objetivos e subjetivos, incluindo quantidade de crimes, vítimas diferentes, violência ou grave ameaça, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias dos crimes.

10. A majoração em 4/3 não se mostra desproporcional diante da gravidade concreta dos crimes, do número de vítimas, das circunstâncias delitivas, da vulnerabilidade dos internos de clínica de reabilitação e da submissão das vítimas a tratamentos degradantes e desumanos por diversas vezes e por período prolongado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o reexame de provas para afastar condenação por tortura quanto à materialidade, autoria e dolo específico (Súmula 7/STJ). 2. A desclassificação para o art. 136 do Código Penal demanda revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula 7/STJ). 3. A aferição de autoria, coautoria ou participação em crime próprio, à luz da relação do agente com as vítimas, pressupõe revisão da moldura fática, obstada pela Súmula 7/STJ. 4. A fração do art. 71, parágrafo único, do Código Penal deve ser fixada entre 1/6 e o triplo, segundo elementos objetivos e subjetivos, observada a orientação da Súmula 659/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei 9.455/1997, art. 1º, II; CP, arts. 29, 59, 71, caput e parágrafo único; CP, art. 136; Súmula 7/STJ; Súmula 659/STJ

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 659; STJ, Súmula 471; STJ, AgRg no AREsp 1.764.739/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 16.03.2021, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.470/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j.22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, HC 187.617/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 04.08.2015, DJe 20.08.2015; STJ, HC 351.895/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.17.05.2016, DJe 24.05.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.931.165/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA PESSOA IDOSA. ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

1. A pretensão de afastamento do dolo (animus rem sibi habendi) e de reconhecimento da atipicidade da conduta, sob a alegação de amparo em contrato de honorários advocatícios, demanda impreterivelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de realização do cotejo analítico.

3. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício para a desclassificação do delito para o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), sendo descabida a utilização do writ como sucedâneo recursal para burlar a inadmissão do apelo extremo.

4. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo para suspensão da inelegibilidade (art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990) diante do não conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.141.419/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

do recurso especial interposto em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo), às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 68 dias-multa.

2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação ao reconhecer materialidade, autoria e dolo eventual na conduta de adquirir e conduzir veículo oriundo de leilão classificado como "sucata", sem direito a documentação, com numeração de motor ilegível e sinais identificadores ostensivamente adulterados, aliado à ausência de qualquer diligência para regularização do bem.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 18, I, e 311 do Código Penal e ao art. 386, III, do Código de Processo Penal, sustentando erro de tipo e inexistência de dolo direto ou eventual, pleiteando absolvição por atipicidade da conduta. No agravo regimental, afirma que a controvérsia seria estritamente jurídica (enquadramento dos fatos como dolo eventual ou erro de tipo) e busca o conhecimento e provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o exame da alegada ausência de dolo, para fins de absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, fotografias, nota fiscal de leilão e depoimentos, concluiu pela existência de dolo eventual, destacando: (i) adulterações ostensivas e de fácil constatação no chassi, motor e lacre da placa; (ii) nota fiscal apontando que o bem era "sucata", com numeração de motor ilegível e sem direito à documentação; e (iii) condução do veículo em circulação, sem qualquer diligência junto ao órgão de trânsito, apesar da ciência das irregularidades.

6. As instâncias ordinárias afastaram expressamente a tese de erro de tipo ou desconhecimento da ilicitude, registrando que o acusado tinha plena consciência da origem duvidosa e da situação de irregularidade do veículo, inclusive por suas próprias declarações em juízo e na fase policial, o que evidenciaria a assunção do risco de incidir no tipo penal.

7. A pretensão defensiva de afirmar que o agravante acreditava estar amparado pela nota fiscal de leilão e que agiu de boa-fé implica revalorar a prova testemunhal, documental e pericial para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca do elemento subjetivo, providência que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: (i) o dolo eventual é extraído das circunstâncias do fato, e não da mera alegação subjetiva do agente; e (ii) a desconstituição, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença ou ausência de dolo esbarra na Súmula 7/STJ, por exigir reexame de provas.

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.*
> *Tese de julgamento: 1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo (direto ou eventual) ou erro de tipo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 18, I, e 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, arts. 386, III e VII, 400 e 41;Código de Processo Civil, art. 932, III; Súmula 7/STJ.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.166.037/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2019, DJe 19.12.2019; STJ, AgRg no REsp 1.670.062/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 27.06.2017, DJe 01.08.2017.*
> (AgRg no AREsp n. 3.134.698/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Conforme pontuado na decisão agravada, no que tange à violação do art. 69 do CP, escorada na tese de reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de adulteração do sinal identificador e o roubo, o TJSP asseverou que (fl. 361):

> "*Deve ser mantido o concurso material entre os crimes previstos no art. 157, caput, e no art. 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, delitos autônomos que tutelam bens jurídicos distintos, o patrimônio e a fé pública, além de possuírem momentos consumativos distintos.*"

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a autonomia das condutas, com bens jurídicos tutelados e momentos consumativos distintos, o acolhimento da tese de consunção exigiria a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula n. 7 do STJ. A propósito (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial.*
> *2. A defesa sustenta a possibilidade de reconhecimento do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo, afirmando que o porte teria sido meio para a prática da ameaça e que a*

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

análise da tese não encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à vista do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de desígnios autônomos entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça, é possível, em recurso especial, aplicar o princípio da consunção sem incidir na vedação de reexame fático-probatório estabelecida na Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão do Tribunal de origem consignou que o porte da arma se aperfeiçoou quando o acusado a transportou em via pública e que a ameaça ocorreu posteriormente, em contexto próprio e com finalidade distinta, concluindo pela existência de desígnios autônomos e pela inviabilidade de absorção de um delito pelo outro.

5. ***A pretensão defensiva de reconhecimento da consunção demanda a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à autonomia das condutas e às circunstâncias em que praticadas, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Havendo reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça foram praticados com desígnios autônomos, em contextos e com finalidades distintas, não se aplica o princípio da consunção entre tais delitos.

2. A análise, em recurso especial, da alegada consunção entre os crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça, quando dependente da revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 2.027.293/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgRg no HC n. 664.602/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.

(AgRg no AREsp n. 3.163.970/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O agravante sustenta que o recurso especial não demanda reexame fático-probatório, mas mera revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão de origem, e afirma ser inaplicável o princípio da consunção, em razão da pena abstrata superior do crime de falsidade ideológica,

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

da tutela de bem jurídico diverso (fé pública) e da suposta potencialidade lesiva autônoma do falso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do princípio da consunção quando o crime-meio tem pena abstrata superior ao crime-fim e se a modificação da premissa do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que crime de maior gravidade, considerado pela pena cominada em abstrato, seja absorvido por crime menos grave quando utilizado como mero instrumento para a consecução de um objetivo final único, em linha de raciocínio análoga à Súmula n. 17/STJ, tornando irrelevantes a disparidade de penas e a diversidade de bens jurídicos tutelados para a incidência da consunção.

5. A pretensão de reconhecer potencialidade lesiva autônoma ao crime de falsidade ideológica, em contrariedade à premissa fática estabelecida pela instância ordinária de que o uso do documento falso visou apenas propiciar o delito ambiental, implicaria necessariamente reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

6. ***A alteração das premissas fáticas sobre a existência de nexo de dependência entre as condutas, para fins de aplicação ou afastamento do princípio da consunção, demanda revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial na via eleita, impondo a manutenção da decisão monocrática agravada.***

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.248.635/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E DESACATO. PALAVRA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULAS N. 7 E 211, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado pela defesa em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes previstos no artigo 129, § 13, do Código Penal, artigo 147, caput, em contexto de violência doméstica, artigo 329, caput, artigo 331, caput, e artigo 147, caput, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal, com imposição de penas privativas de liberdade em regimes inicial fechado e semiaberto, bem como de indenização mínima por danos morais.

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

2. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação, afastando as teses de insuficiência probatória, de desclassificação do artigo 129, § 13, para § 9º do Código Penal, e de consunção entre lesão corporal e ameaça e entre resistência, desacato e ameaça, confirmando ainda o regime inicial mais gravoso e o arbitramento de indenização por danos morais reputados in re ipsa, à luz do Tema n. 983, STJ.

3. O recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegou negativa de vigência a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal para pleitear absolvição, desclassificação do artigo 129, § 13, aplicação do princípio da consunção, redução da pena-base, alteração dos regimes prisionais e reavaliação da reparação de danos; foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas n. 283, STF, e 7, STJ, o que ensejou agravo em recurso especial, posteriormente conhecido, mas com negativa de conhecimento do especial pela decisão agora agravada regimentalmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se as teses de absolvição, fundadas na alegada insuficiência probatória e na desvalorização da palavra da vítima e dos depoimentos de agentes públicos, podem ser apreciadas em recurso especial, diante da necessidade de reexame do acervo fático-probatório e da Súmula n. 7, STJ; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça em contexto de violência doméstica, bem como entre resistência, desacato e ameaça contra policial militar, à vista da autonomia dos desígnios e da distinção das objetividades jurídicas tuteladas; (iii) saber se a desclassificação da conduta do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal pode ser analisada na via especial, à luz da exigência de prequestionamento específico (Súmula n. 211, STJ, e Enunciados n. 282 e 356, STF); (iv) saber se há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial, notadamente na exasperação da pena-base e na valoração de circunstâncias judiciais e da reincidência, apta a ensejar intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça diante do óbice da Súmula n. 7, STJ;

(v) saber se a fixação de valor mínimo indenizatório a título de danos morais, em caso de violência doméstica, pode ser revista em recurso especial, considerada a orientação do Tema n. 983, STJ, e a vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reafirma-se a suficiência do conjunto probatório descrito no acórdão recorrido, baseado na palavra firme e coerente da vítima, nos depoimentos de agentes públicos colhidos sob contraditório e em laudos periciais, para embasar a condenação, de modo que a pretensão de absolvição exigiria revolvimento do material fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

6. ***Constata-se que os crimes de lesão corporal e ameaça contra a mulher, bem como de resistência, desacato e ameaça contra o policial militar, foram praticados com desígnios autônomos e em contextos***

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

distintos, com objetividades jurídicas diversas, de modo que o afastamento do entendimento das instâncias ordinárias quanto à não incidência do princípio da consunção demandaria reexame de fatos e provas, também obstado pela Súmula n. 7, STJ.

7. Verifica-se a inexistência de prequestionamento específico da tese de desclassificação do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal, pois o acórdão estadual apenas reconheceu a incidência da qualificadora à luz do artigo 121, § 2º-A, do Código Penal e do artigo 5º da Lei Maria da Penha, sem analisar diretamente o pedido de desclassificação, o que atrai a incidência da Súmula n. 211, STJ, e dos Enunciados n. 282 e 356, STF.

8. Considera-se que a pena-base e o regime inicial foram fixados com fundamentação idônea e individualizada pelas instâncias ordinárias, com valoração da culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, além da reincidência, em conformidade com os artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal, sendo que a revisão do quantum e da escolha do regime, na ausência de ilegalidade flagrante, demandaria reexame do acervo fático, o que é inviável em recurso especial, à vista da Súmula n. 7, STJ, e da discricionariedade motivada do julgador na dosimetria.

9. Assenta-se que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é devido in re ipsa e admite a fixação de valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, desde que haja pedido expresso, nos termos da tese firmada no Tema n. 983, STJ, sendo que a reavaliação do montante estabelecido encontraria novamente o óbice da Súmula n. 7, STJ.

10. Reconhece-se que o agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já devidamente examinadas e refutadas, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A revisão de condenação fundada na palavra coerente da vítima, corroborada por depoimentos de agentes públicos e laudos periciais, em crimes de violência doméstica, demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

2. A aplicação do princípio da consunção entre os crimes de lesão corporal e ameaça, bem como entre resistência, desacato e ameaça, quando as instâncias ordinárias reconhecem desígnios autônomos e contextos distintos, constitui matéria fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial.

3. A ausência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, da tese de desclassificação do artigo 129, § 13, para o § 9º do Código Penal impede o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211, STJ, e dos Enunciados n. 282 e 356, STF.

4. A exasperação da pena-base e a fixação de regime inicial mais gravoso, quando devidamente fundamentadas nos artigos 59 e 33, § 3º, do Código Penal,

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

inserem-se na discricionariedade motivada do julgador e somente admitem controle em recurso especial diante de ilegalidade flagrante, não configurada quando sua revisão exigir reexame do conjunto fático-probatório.

5. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, é legítima a fixação, na sentença penal condenatória, de valor mínimo indenizatório por danos morais, com base no dano in re ipsa e no Tema n. 983, STJ, sendo inviável a revisão do montante em recurso especial por exigir revolvimento de matéria fática.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, arts. 13, 59, 69, 121, § 2º-A, 129, §§ 9º e 13, 147, caput, 329, caput, 331, caput, 33, § 3º; CPP, arts. 156, 202, 206, 207, 386, VI, 387, IV; Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 5º; Súmula 7/STJ; Súmula 211/STJ; Súmula 283/STF; Súmulas 282 e 356/STF; Tema repetitivo 983/ STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.092.854/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 10.9.2025, DJEN 26.9.2025;STJ, AREsp 2.694.584/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, REsp 2.013.396/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 3.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no REsp 2.233.952/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 15.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.734.747/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.17.9.2025, DJEN 23.9.2025; STJ, HC 380.029/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.5.2018, DJe 30.5.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.477.397/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j.5.8.2025, DJEN 26.8.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.015.959/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no REsp 1.951.442/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.11.2021, DJe 29.11.2021; STJ, AgRg no HC 853.360/ RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 8.4.2024, DJe 11.4.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.631.770/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 9.9.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.925.080/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Por fim, quanto à alegada violação do art. 14, II, do Código Penal, sob o argumento de que o roubo teria ocorrido na forma tentada, a Corte de origem afastou referida tese pelas seguintes razões (fls. 353/354):

"*Outrossim, não se pode cogitar do reconhecimento da modalidade tentada, uma vez que o crime de roubo, como se sabe, consuma-se com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que não seja de forma mansa, pacífica e desvigiada.*

No presente caso, RYAN subtraiu dois aparelhos celulares que estavam em poder da vítima, após anunciar o assalto e exibir uma arma, que inclusive foi utilizada para agredir o ofendido na cabeça por não ter informado a senha de um dos aparelhos. O apelante somente foi detido antes

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

de se evadir do local dos fatos por ter a vítima percebido que o objeto utilizado era um simulacro de arma de fogo.

Logo, houve evidente inversão da posse dos bens e, por conseguinte, a consumação do roubo, sendo irrelevante a posterior restituição dos objetos subtraídos, uma vez que o delito se consuma com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e inversão de posse do bem pretendido, sendo esses os elementos que caracterizam sua tipicidade e gravidade, independentemente da recuperação da res furtiva.

Igualmente desnecessário que o agente ativo do roubo permaneça por tempo prolongado em posse do bem para que o delito se consume.

No mesmo sentido, conforme a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça:"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

O entendimento da Corte de origem se coaduna com o entendimento do STJ estampado na Súmula 582/STJ que preconiza:

"*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.*"

Ademais, para dissentir das instâncias ordinárias de que houve inversão da posse, seria necessário reexame do acervo fático e probatório, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Nesse sentido, confiram-se (grifo nosso):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. INVERSÃO DA POSSE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ÓBICE DE REEXAME FÁTICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca), cometido em supermercado, mediante grave ameaça com arma branca, com detenção do agente logo após a saída do local.

2. O agravante sustenta a desclassificação para a modalidade tentada, a ocorrência de bis in idem na

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

dosimetria e a inidoneidade da fundamentação para a exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve a consumação do delito de roubo, se a tese de bis in idem foi prequestionada e se a fundamentação para a análise negativa da culpabilidade encontra amparo nas premissas fáticas e na jurisprudência da Corte.

III. Razões de decidir

4. A orientação consolidada no STJ é de que a consumação do crime de roubo ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desvigiada, mesmo havendo perseguição imediata e rápida recuperação do bem, conforme diretrizes fixadas no REsp n. 1.499.050/RJ (Tema 916) e sintetizadas na Súmula 582/STJ, não sendo a rápida interceptação do agente apta a transformar o roubo consumado em tentado.

5. ***O acórdão recorrido expressamente assentou, com base na análise soberana da prova, que houve efetiva inversão da posse dos bens subtraídos pela vítima, de modo que acolher a narrativa defensiva de inexistência de inversão da posse ou de que o monitoramento dos seguranças teria inviabilizado absolutamente a consumação demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***

6. Quanto à alegação de bis in idem na utilização do emprego de arma branca em diferentes fases da dosimetria, verifica-se que o Tribunal de origem não enfrentou especificamente a tese de dupla valoração, inexistindo, portanto, prequestionamento explícito ou implícito suficiente da matéria, o que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

7. A exasperação da pena-base fundamentada na culpabilidade apresentou motivação idônea, baseada na premeditação e nas circunstâncias concretas do delito, cuja revisão igualmente encontra óbice na necessidade de revolvimento fático.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.254.485/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS RECONHECERAM A INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVAE. SÚMULA 582/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

> *1. A providência efetivada pelas instâncias ordinárias diz respeito à figura da emendatio libelli (art. 383 do CPP) e não de mutatio libelli (art. 384 do CPP), ao contrário do que consignou a defesa, pois não houve inserção de novo elemento ou circunstância que já não estivesse contida na denúncia. Isso não configura ofensa ao princípio da correlação, porque o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia.*
>
> *2. Nos termos do decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do Recurso Especial n. 1.499.050/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".*
>
> *Posteriormente, a Terceira Sessão aprovou a Súmula 582, com a mesma redação.*
>
> ***3. A Corte Estadual reconheceu ter havido a inversão da posse da res furtivae - destacando, inclusive, que o dinheiro subtraído estava na posse do corréu quando da prisão em flagrante dos agentes.***
>
> ***Portanto, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial.***
>
> *4. A análise acerca do reconhecimento da participação de menor importância demandaria novo exame das provas e fatos deste feito, o que não se admite no julgamento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. A orientação tem sido adotada em precedentes atuais desta Corte.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.552.794/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60216742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:22
Código de Controle do Documento: 6298fb8a-cfce-4818-af67-b69894c1c740

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0122171-9

AgRg no AREsp 3.219.113 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15057320920258260228 20749442025

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RYAN MORENO CABRAL
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADA	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RYAN MORENO CABRAL
ADVOGADO	:	IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
ADVOGADA	:	STEFANY BAGESKI CRUZ - SP332326
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:01
Código de Controle do Documento: 7A10EA19-EF4A-44DA-A068-772979BA0059